TC 2.473/2011

3º Julgado – 3.049ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que não acolheu o contrato, não aceitou os efeitos financeiros. Serviços de substituição de controlador eletromecânico com fornecimento de materiais. CET. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 2.441/2011, 2.452/2011, 2.453/2011 e 2.473/2011.

2º Julgado - 2.910ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que não acolheu o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços de substituição de controlador eletromecânico com fornecimento de materiais. CET. Multa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

1º Julgado - 2.731ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. CET. Serviços de substituição de controlador eletromecânico com fornecimento de materiais. Ausências de projeto básico e comprovação da regularidade perante a Fazenda Federal e Estadual. Insuficiência da garantia. Acessoriedade. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.
Legislação citada: Arts. 7º, I e § 2º, II; 15, § 7º, II; 22; 29; 31, § 5º; 40, XI, Lei 8.666/93. Art. 1º, Lei 10.520/02. Art. 87 RITCMSP.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/0002.441/2011, TC/002.452/2011, TC/002.453/2011 e TC/002.473/2011, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que não foram trazidos elementos capazes de alterar o quanto decidido no V. Acordão recorrido ressaltando que as multas aplicadas aos responsáveis foram afastadas pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, consoante Acordão de fl. 345 dos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à 2ª Delegacia de Polícia do Departamento de Polícia e Proteção à Cidadania – DPPC, em atenção ao Ofício 263/2018, constante dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, cumpridas as formalidades regimentais, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos nos autos dos TCs 2.453/11-33, 2.473/11-40, 2.452/11-70 e 2.441/11-54, em face dos Acórdãos que, à unanimidade, deixaram de acolher o Pregão Eletrônico 20/2010 e os Contratos 78/2010, 79/2010, 80/2010 e 81/2010, dele decorrentes e, por maioria, não aceitaram os efeitos financeiros, aplicando multas aos responsáveis indicados.

O Pregão Eletrônico 20/2010, realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e contratos decorrentes objetivaram a prestação de

serviços de substituição de controlador semafórico e eletromecânico por eletrônico, com fornecimento de materiais.

Realizada a licitação, foram celebrados os seguintes contratos:

a) Contrato 078/2010 - Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (lote 01);

b) Contrato 079/2010 - Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. (lote 02);

c) Contrato 080/2010 - Pró Sinalização Viária Ltda. (lote 03);

d) Contrato 081/2010 - Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (lote 04).

Em breve síntese, as razões que levaram ao não acolhimento do Pregão foram as seguintes:

- impropriedade da modalidade pregão para o objeto licitado;
- imprecisão nos quantitativos;
- ausência de planilhas orçamentária e de pesquisa de preços;
- ausência de projeto básico e executivo; e,
- insuficiência da garantia.

Já os contratos, com pequenas variações, não foram acolhidos pelas seguintes razões:

- derivarem de licitação irregular;
- ausência de comprovação, no momento da contratação, da regularidade perante as Fazendas Públicas;
- falta de clareza e precisão na definição do objeto, quantitativos, locais para prestação dos serviços e do regime de execução;
- extrapolação do prazo de pagamento de trinta dias;
- falha no critério de reajuste;
- insuficiência da garantia; e,
- omissão do nome da contratada na publicação do site da Prefeitura do Município de São Paulo.

Intimados dos Acórdãos, os responsáveis, as empresas contratadas e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Foram opostos Embargos de Declarações com pedido de efeitos infringentes, em cada um dos TCs, pelo ex-Chefe de Gabinete da Companhia, Sr. Fernando Sarmento Rocha.

Os Embargos foram todos conhecidos, dando-se provimento parcial, em cada qual, para afastar as multas aplicadas tanto ao Embargante como aos demais responsáveis apontados pela Auditoria, a saber, Luiz Alberto dos Reis e Marcelo Cardinale Branco, Diretor Administrativo e Diretor Presidente da CET, respectivamente.

Julgam-se, agora, os Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal, dos senhores Luiz Alberto dos Reis e Marcelo Cardinale Branco, das empresas contratadas Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., Pró Sinalização Viária Ltda. e Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os argumentos utilizados em sua defesa, alegando que a Administração embasou seus procedimentos em argumentos técnicos e jurídicos, que os ajustes pactuados geraram todos os efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as parte e perante terceiros, que é possível a contratação do serviço mediante pregão e que à época da licitação não houve qualquer impugnação do ato, razão pela qual a apreciação do tema estaria preclusa.

Requereu a reforma integral do Acórdão, ou ao menos o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tendo em conta que as irregularidades foram meramente formais e que não houve benefício indevido da contratada ou de terceiros, desídia, culpa ou dolo por parte dos agentes, nem comprovação de um dano concreto ao erário.

Luiz Alberto Reis e Marcelo Cardinale Branco argumentaram pela possibilidade da contratação via pregão eletrônico, o fato dos contratos terem sido cumpridos e a inexistência de prejuízo ao erário. Requereram o reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros e o cancelamento das multas a eles aplicadas.

Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. alegou que as questões atinentes à elaboração do edital, pesquisas de preços e orçamentos antecedem a licitação. Destacou que o contrato foi devidamente executado, que não houve má-fé por quaisquer das partes, tampouco prejuízo ao erário. Requereu o conhecimento e provimento do apelo a fim de modificar a decisão, por entender não ter incorrido em qualquer ato ou fato contrário à lei.

Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem interposição de recurso.

Pró-Sinalização Viária Ltda. Limitou-se a declarar que ratificava e reiterava todos os termos das razões apresentadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, "vez que foram regulares o pregão (...) e o contrato dele decorrente."

Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. requereu, preliminarmente, a declaração de nulidade do julgado, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob a alegação de não ter sido intimada para apresentação de defesa. No mérito defendeu a completude e clareza do edital, a ausência de qualquer tipo de impugnação pelos demais licitantes, a possibilidade do uso do pregão para o objeto licitado, a comprovação da regularidade fiscal no momento da licitação e o caráter formal desta falha, o fato do serviço ter sido devidamente prestado e a ausência de qualquer prejuízo à Administração. Requereu o reconhecimento dos efeitos administrativos e financeiros do contrato para declarar que em nada contribuiu a Contratada para as supostas irregularidades.

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET reiterou seu entendimento no sentido de que as informações quantitativas e as justificativas restaram consignadas no expediente da contratação. Alegou, ainda, que a composição dos custos da licitação está técnica e financeiramente justificada, que o edital contém todos os elementos necessários à caracterização do objeto, que os critérios de reajuste questionados e os índices para avaliação dos balanços na fase de qualificação econômico-financeira são adequados, que a modalidade pregão é compatível com o objeto da licitação, que os contratos derivam de licitação regular, que não há qualquer obscuridade ou indefinições de qualquer espécie. Reiterou o pedido de declaração de regularidade do pregão e dos contratos.

Encaminhados os autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle se manifestou no sentido de que os recursos não trouxeram elementos novos capazes de alterar suas conclusões anteriores e as constantes do v. Acórdão recorrido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pela admissibilidade de todos os recursos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, inclusive tempestividade.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela empresa Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., argumentou no sentido de que não merece guarida, destacando a possibilidade excepcional de superação da falta de citação em atenção aos princípios razoabilidade, da economia processual e da razoável duração do processo.

Observou ter sido concedida oportunidade, em grau de recurso, da rediscussão do mérito, com a possibilidade de reforma do Acórdão, destacando, por fim, o fato das impropriedades apontadas serem, essencialmente, relativas à atuação da Administração, alcançando o particular apenas por via reflexa.

Quanto ao mérito, acompanhou a Auditoria pelo não provimento dos recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se, a seguir, pelo conhecimento e provimento dos recursos ou, ao menos, que fossem aceitos os efeitos decorrentes dos ajustes, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou, por fim, pelo não conhecimento dos recursos interpostos por Luiz Alberto dos Reis e Marcelo Cardinale Branco uma vez que os pedidos restringem-se ao afastamento das multas aplicadas.

Quanto aos demais recursos, acompanhou os demais órgãos desta Corte pelo conhecimento e negativa no provimento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1. Conheço dos recursos interpostos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, nego-lhes provimento, uma vez que não foram trazidos elementos capazes de alterar o quanto decidido no Acordão recorrido.

3. Ressalto, no entanto, que as multas aplicadas aos responsáveis foram afastadas pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, consoante Acordão de fls. 345.

4. Encaminhe-se ofício instruído com cópia deste voto e do Acórdão a ser produzido, à 2ª Delegacia de Polícia, do Departamento de Polícia e Proteção à Cidadania – DPPC, em atenção ao Ofício 263/2018, constante dos autos.

5. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, devolvidos na presente sessão pelo

Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.894ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao apelo para afastar a multa aplicada aos responsáveis, em consonância com as notas taquigráficas juntadas aos autos, corrigindo, assim, a contrariedade contida no Venerando Acórdão atacado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o retorno dos autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte para prosseguimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72-002.441.11-54.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.727ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte nos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, em não acolher o Contrato 79/10.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA, nos termos de seus votos apresentados em separado, e DOMINGOS DISSEI, em não aceitar os efeitos financeiros, principalmente, em razão da ausência do projeto básico, indispensável para a instauração do procedimento licitatório, e em aplicar aos responsáveis, à época, a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido, neste particular, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator que reconheceu excepcionalmente os efeitos jurídicos e financeiros do ajuste, ante seu cumprimento satisfatório, e não vislumbrando má-fé dos agentes públicos responsáveis nem danos ao erário, relevou as impropriedades praticadas, deixando, por esta razão, de aplicar as sanções regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72-002.441.11-54.

VOTO em separado englobado proferido pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 72-002.441.11-54.

VOTO em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-002.441.11-54.